



**REVIMEDIC**  
Equipamentos Médicos



REGISTRO 8.22.176-2 REGISTRO SC: 159667-9 REGISTRO PR: 68392 (M9815Y5L145M)

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO - ESTADO DO PARANÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/2023**

**REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.074.498/0001-93, sediada na Avenida Presidente Vargas, 280 sala 01, Bairro Floresta, na cidade de Maravilha - SC, CEP 89874-000, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. **RUDIMAR LINCK**, portador do CPF sob o nº 653.338.100-87 e RG nº 4044722116, vem, tempestivamente, e com supedâneo no art. 24, do Decreto n. 10.024/2019, em tempo hábil, perante Vossa Senhoria apresentar sua **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** do pregão eletrônico em testilha, pelos seguintes fatos e fundamentos:

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme dicção do art. 24 do Decreto n. 10.024/2019, o prazo para impugnar o edital no pregão eletrônico é de 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública, que no presente caso, está marcada para a data 15/01/2024.

Sendo esta impugnação protocolada à data de 26/12/2023, faz-se perfeitamente tempestivo.

REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.  
Av. Presidente Vargas, 280 – SL1 – Bairro Floresta – Maravilha – SC  
CEP 89.874-000 - Fone: (049) 3664-3435 e-mail: [vendas@revimedic.com.br](mailto:vendas@revimedic.com.br)  
CNPJ- 27.074.498/0001-93 IE- 25.824.018-0



**REVIMEDIC**  
Equipamentos Médicos



REGISTRO 8.22.176-2 REGISTRO SC: 159667-9 REGISTRO PR: 68392 (M9815Y5L145M)

## II – DOS FATOS E DO DIREITO

À data de 15/12/2023, foi publicado pelo Poder Executivo do Município de Marmeleiro/PR, o edital do Pregão Eletrônico nº 096/2023, para a aquisição de Câmaras Frias, para armazenamento de vacinas e medicamentos.

**Ocorre que tal edital, com a devida vênia, contém um erro substancial, que atenta contra sua regularidade.** Trata-se de erro de material ao ser elaborado o item 10.5.6 o qual prevê:

“10.5.6 A documentação relativa à REGULARIDADE TÉCNICA consistirá em:

- a) Declaração de responsabilidade técnica (Anexo VI) indicando o responsável técnico pela execução dos serviços, o mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante. É vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente;
- b) Comprovação de registro no conselho de classe da categoria, do RESPONSÁVEL TÉCNICO, elencado no subitem a);
- c) Atestado e/ou declaração de Capacidade Técnica em nome da PROPONENTE, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante em desempenhar as atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, para os LOTES/GRUPOS 01, 02, 03, 04, 05 e 06;
- d) Certificação de Assistência Técnica Autorizada para os LOTES/GRUPOS 03, 04, 05 e 06 que comprove que a licitante é empresa autorizada pelo fabricante de cada equipamento a prestar assistência técnica.”

Assim agindo, o licitante impossibilita que ocorra ampla concorrência no certame, uma vez que somente a assistência autorizada poderá ser contratada para aquele referido equipamento, não permitindo que uma assistência técnica, com todas as capacitações e regulamentações possa concorrer no certame de outro equipamento a não ser o autorizado.

No entanto, razão não assiste ao licitante já que o edital deixa amarrado a manutenção e assistência ao fabricante, o que é ilegal, pois após o período da garantia está livre o comprador para contratar a assistência que julgar mais capacitada, ou neste caso, que efetivar a melhor proposta.



**REVIMEDIC**  
Equipamentos Médicos



REGISTRO 8.22.176-2 REGISTRO SC: 159667-9 REGISTRO PR: 68392 (M9815Y5L145M)

É notório que qualquer produto ou equipamento, após o prazo de garantia, a responsabilidade pela manutenção é do adquirente do produto, não sendo necessário a manutenção dos serviços pelo fornecedor.

Se assim não fosse, diversos produtos e outros equipamentos médicos hospitalares, deveriam ser concertados ou realizada a sua manutenção, exclusivamente pelo fabricante, o que não ocorre, como é o caso dos aparelhos de RX, US, tomógrafos, entre outros.

A referida “proteção técnica”, deve ocorrer e ser prestada pelo fabricante, dentro do período da garantia do equipamento e não durante toda sua vida útil. Se assim o fosse estaria sendo dada exclusividade a empresa, o que vai contra os princípios da administração pública.

**Existem no mercado nacional diversas marcas de produtos com tecnologia parecida, o que não permite exigir exclusividade na assistência técnica apenas pelo fabricante do produto. Nesse mesmo sentido, a manutenção realizada por profissional com experiência e capacitação em qualquer das empresas fabricantes das referidas câmaras de conservação, terá capacidade técnica para tal, não sendo necessária que seja exclusivamente da fabricante.**

O impugnante não possui objetivo de conturbar o certame, ou de prejudicar o ente municipal, mas apenas de impedir que seja realizado o certame de forma que venha trazer complicações, ou mesmo de engessar a assistência apenas ao fabricante. Caso assim permaneça, haverá afronta com os bons princípios da administração pública e fere com bom direito.

**Ademais, a manutenção e concerto dos equipamentos, não altera suas características, são feitos reparos apenas para que retornem ao seu funcionamento correto, como é o caso da calibragem, aferição das baterias, vedação das portas, entre outros de rotina.**

Mesmo que ocorressem alterações nas características do produto, o que aqui se utiliza apenas para argumentar, estando o mesmo fora do período de garantia, a responsabilidade caso ocorram danos e prejuízos, estes



**REVIMEDIC**  
Equipamentos Médicos



REGISTRO 8.22.176-2 REGISTRO SC: 159667-9 REGISTRO PR: 68392 (M9815Y5L145M)

recairão sobre o contratante e contratado, não havendo qualquer resquício para a fabricante.

O atestado de capacidade técnica exclusiva da marca dos equipamentos, impede a ampla concorrência, assim não seria necessário o processo licitatório, quem seria o concorrente? Bastaria entrar em contato com o fabricante e solicitar a manutenção. Da forma que está disposto no edital cada equipamento somente poderá receber manutenção de alguém autorizado pela fabricante.

A Administração Pública deve seguir seus princípios basilares, entre eles encontramos no art. 5º da Lei 14.133, aqueles que norteiam a legalidade dos processos de compra por parte do Poder Público, senão vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Portanto, como se pode ver, a forma como está previsto o certame, em específico ao que diz respeito aos argumentos trazidos pelo impugnante, maculam a legislação em comento, bem como os princípios da Administração Pública e, muito mais, a finalidade de obtenção da melhor proposta, proporcionando, ainda, a competitividade isonômica entre os licitantes.

Por sua vez, a Lei nº 8.078 de 11 de setembro 1990, em seu artigo 39, dispõe sobre a denominada “venda casada”:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:  
I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”



**REVIMEDIC**  
Equipamentos Médicos



REGISTRO 8.22.176-2 REGISTRO SC: 159667-9 REGISTRO PR: 68392 (M9815Y5L145M)

Por fim, o adquirente não é obrigado a contratar assistência técnica exclusiva do fabricante após o término da garantia, o CDC e demais normas correlatas são claras neste sentido, sob pena de caracterizar favorecimento ilícito, cerceamento da ampla concorrência, venda casada, entre outras afrontas a legislação vigente.

### III – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se que a presente Impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se o DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EM TODO SEU PEDIR, sob pena de afronta aos princípios da Administração Pública, bem como a busca dos meios legalmente pertinentes.

Por fim, requer seja julgado totalmente procedente a presente Impugnação, em todos os seus termos.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Maravilha – SC, 26 de dezembro de 2023.

CLEBER  
PERTUSSATTI

Assinado de forma digital por  
CLEBER PERTUSSATTI  
Dados: 2023.12.20 22:10:38 -03'00'

**CLÉBER PERTUSSATTI**  
**OAB/SC 45.923**

JARDEL BARON  
ESTEVAO:086236569  
46

Assinado de forma digital por  
JARDEL BARON  
ESTEVAO:08623656946  
Dados: 2023.12.21 15:48:39 -03'00'

**REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**  
**Jardel Baron Estevão – Responsável Legal**  
**CPF: 086.236.569-46**

## IMPUGNAÇÃO



**De** <vendas@revimedic.com.br>

**Para** <licitacao@marmeleiro.pr.gov.br>

**Data** 21-12-2023 16:05

 Impugnação do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 0962023 - PMM.pdf (~1,3 MB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde ! segue em anexo impugnação.



Marmeleiro, 22 de dezembro de 2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 184/202

Atendendo à solicitação da empresa Revimedica Equipamentos Médicos na impugnação onde questiona a exigência de certificação de assistência técnica autorizada para a realização de manutenção preventiva em câmaras de conservação de vacina, em análise da argumentação da empresa, considerando o princípio da competitividade a fim de evitar a restrição na concorrência, o Departamento de Saúde concorda em retirar a exigência acima descrita, desta forma remetendo a questão para análise do setor jurídico.

**Rogério Pereira de Melo**  
**Assistente Administrativo**





# Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 27 de dezembro de 2023.

**Processo Administrativo n.º 184/2023**

**Pregão Eletrônico n.º 096/2023**

**Parecer n.º 509/2023 - PG**

## **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 096/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, médico hospitalar, câmaras de vacina e fisioterápicos.

A empresa REVIMEDIC EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA apresentou impugnação ao Edital por entender, em síntese, que há no Edital exigências que restringem a competitividade ao requisitar certificação de Assistência Técnica Autorizada que comprove que a licitante é empresa autorizada pelo fabricante a prestar assistência técnica.

Requer a retificação do Edital, retirando do mesmo as exigências para apresentação da comprovação de ser a empresa autorizada pelo fabricante a prestar assistência técnica.

É a síntese do necessário.

## **II – Da admissibilidade da Impugnação**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

*“§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)”*

A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

disciplinam o pregão. O Decreto Federal n.º 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 15 de janeiro de 2024. A impugnação foi protocolada na data de 21 de dezembro de 2023. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

### **III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida tem como fundamento que a exigência de certificação de Assistência Técnica Autorizada que comprove que a licitante é empresa autorizada pelo fabricante a prestar assistência técnica fere o princípio da competitividade ao restringir a participação de empresas, que, mesmo não sendo autorizadas, podem prestar os serviços.

Foi encaminhada a impugnação ao departamento solicitante, o qual informou, na data de 22 de dezembro (mov. sequência 20) concordar com o teor da impugnação e retirar as exigências.





# Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Compulsando os autos, entendo assistir razão à impugnante, eis que não há razões para as exigências impostas no Edital, eis que a assistência técnica não necessita ser obrigatoriamente prestada por assistência técnica autorizada pelo fabricante, tendo tal exigência o condão de restringir a competitividade.

## **IV – Conclusão**

Diante do exposto entendo pelo deferimento dos pedidos apresentados na impugnação e a retificação do Edital.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**

